



Ministério da Defesa Nacional

Estado-Maior General das Forças Armadas

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento: Consulta Prévia

NPD n.º 2020007001

RENOVAÇÃO DO SUPORTE DE LICENCIAMENTO SOFTWARE ANTIVIRUS MCAFEE

Índice

PARTE I CLAÚSULAS JURÍDICAS 3
Cláusula 1.ª Objeto 3
Cláusula 2.ª Contrato 3
Cláusula 3.ª Prazo 4
Cláusula 4.ª Obrigações principais do adjudicatário 4
Cláusula 5.ª Local da prestação de serviços objeto do contrato 6
Cláusula 6.ª Níveis de serviço 7
Cláusula 7.ª Inspeção e Testes 7
Cláusula 8.ª Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias 7
Cláusula 9.ª Aceitação dos serviços prestados 8
Cláusula 10.ª Garantia técnica 8
Cláusula 11.ª Outros encargos 9
Cláusula 12.ª Objeto do dever de sigilo 9
Cláusula 13.ª Prazo do dever de sigilo 9
Cláusula 14.ª Preço contratual 10
Cláusula 15.ª Condições de pagamento 10
Cláusula 16.ª Caução 11
Cláusula 17.ª Penalidades contratuais 11
Cláusula 18.ª Força maior 12
Cláusula 19.ª Resolução pela entidade adjudicante 13
Cláusula 20.ª Resolução pelo adjudicatário 14
Cláusula 21.ª Foro competente 15
Cláusula 22.ª Cessão da posição contratual e subcontratação 15
Cláusula 23.ª Comunicações e notificações 15
Cláusula 24.ª Deveres de colaboração recíproca e informação 16
Cláusula 25.ª Contagem dos prazos 16
Cláusula 26.ª Legislação aplicável 17

PARTE II CONDIÇÕES ESPECÍFICAS 18
Cláusula 27.ª Detalhe do objeto 18
Cláusula 28.ª Componentes e quantidades 18
Cláusula 29.ª Requisitos Técnicos suites ETP e CTP 19
Cláusula 30.ª Níveis de suporte MCAFEE 19
Cláusula 31.ª Bolsa de Horas 19
Cláusula 32.ª Reporte trimestral 21

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I
CLAÚSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objeto principal a "**Renovação do suporte de licenciamento de software antivírus MCAFEE**", cujas condições técnicas especificas se encontram expressas na parte II do presente caderno de encargos, dele fazendo parte integrante.

Cláusula 2.ª
Contrato

1. A execução do contrato obedece:
 a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 b. Ao Código dos Contratos Públicos (CCP);
 c. À restante legislação e regulamentação aplicável.

2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

3. Conforme n.º 2 do artigo 96.º do CCP, fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 c. O caderno de encargos integrado pelo convite à apresentação de propostas;
 d. A proposta adjudicada;
 e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, conforme o disposto no n.º 5 do artigo 96.º do CCP.

5. Conforme o disposto no n.º 6 do artigo 96.º do CCP, em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos, de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

Cláusula 3.ª

Prazo

1. O prazo de execução do objeto do presente procedimento é até **16 meses**, com início desfasado em três momentos distintos, de acordo com a tipologia de licenças e bolsa de horas a adquirir, e terminando no dia **14 de janeiro de 2022** conforme abaixo discriminado:

a. **12483563-NAI** (500 licenças), a ser executado por **16 meses**, iniciando com a outorga do contrato e cessando no dia **14 de janeiro 2022**;
b. **11283317-NAI** (1750 licenças), a ser executado por **16 meses**, iniciando com a outorga do contrato e cessando no dia 14 de janeiro 2022;
c. **12753813-NAI** (25 licenças), a ser executado por **12 meses**, com início em **28 de janeiro 2021** e terminando no dia 14 de janeiro 2022;
d. **Bolsa de horas.** A bolsa de horas é iniciada com a outorga do contrato e cessa automaticamente a **31 de dezembro de 2020**.

2. No caso de se verificarem atrasos injustificados, imputáveis ao adjudicatário, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais:

a. Efetuar o serviço, com qualidade e garantia dos resultados definidos, de acordo com as características, especificações e requisitos técnicos e funcionais especificados na proposta adjudicada e no presente caderno de encargos;
b. Garantir os serviços prestados;
c. Executar o objeto do contrato dentro do prazo contratado;
d. Prestar à entidade adjudicante, de forma correta e fidedigna, em qualquer tempo na pendência da prestação do serviço, as informações e os esclarecimentos relativos ao mesmo, prestados no âmbito do contrato a celebrar, em conformidade com as cláusulas do presente caderno de encargos;
e. Coordenar com a entidade adjudicante a definição e execução das normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para acesso e circulação nas instalações da entidade adjudicante;
f. Obter comprovativo de aceitação dos serviços pela entidade adjudicante;
g. Assumir todos os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, recaindo sobre si as quantias que a entidade adjudicante tenha de pagar, seja a que título for, por ter infringido, na execução do contrato, quaisquer direitos;
h. Comunicar antecipadamente à entidade adjudicante, de forma fundamentada, logo que deles tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços ou o cumprimento de qualquer obrigação, obrigando-se, se tal for aceite e oportuno, a restabelecer a prestação ou reparar o incumprimento em prazo razoável;
i. Manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento, bem como a situação tributária regular assim como perante a segurança social;
j. Celebrar os contratos de seguro exigidos no presente caderno de encargos;
k. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
l. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à entidade adjudicante, ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;

m. Responsabilizar-se pelos atos praticados por todas as pessoas que no âmbito do contrato a celebrar, exerçam funções por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do adjudicatário;

n. Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;

o. Apresentar os documentos de habilitação a que estão obrigados, nos termos do artigo 81.º do CCP;

p. Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização da entidade adjudicante;

q. Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;

r. Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

Cláusula 5.ª

Local da prestação de serviços objeto do contrato

1. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados na morada seguidamente indicada, no prazo e condições constantes da proposta adjudicada e do caderno de encargos:

Estado-Maior-General das Forças Armadas
Direção de Comunicações e Sistemas de Informação
Avenida Ilha da Madeira,
1449-004 Lisboa.

2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente, com a prestação do serviço objeto do contrato, todos os documentos que sejam necessários para o bom e integral funcionamento e utilização do sistema objeto do serviço de manutenção, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 443.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP, em conjugação com o estatuído na parte II do presente caderno de encargos.

3. Todas as despesas e custos com a prestação do serviço objeto do contrato e respetivos documentos são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 6.ª

Níveis de serviço

1. O adjudicatário obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na parte II do presente caderno de encargos.

2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições para os fins a que se destinam.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à prestação de serviços e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos serviços, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 441.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.

4. O adjudicatário é responsável perante o contraente público por qualquer defeito ou discrepância dos bens e serviços objeto do contrato.

Cláusula 7.ª

Inspeção e Testes

1. Na prestação do serviço, a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por ele designado, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem ao definido nas cláusulas técnicas deste caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Durante a fase realização de inspeção e testes, o adjudicatário deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

3. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 8.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características,

especificações e requisitos técnicos definidos, a entidade adjudicante deve informar, por escrito, o adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que lhe for determinado pela entidade adjudicante, aos serviços necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3. Após a realização dos serviços corretivos necessários pelo adjudicatário, a entidade adjudicante procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 9.ª

Aceitação dos serviços prestados

1. Caso os testes a que se refere a cláusula 7.ª do presente caderno de encargos comprovem a total execução do objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do final dos testes, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e da entidade adjudicante.

2. A assinatura do auto a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos serviços objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na parte II do presente caderno de encargos.

Cláusula 10.ª

Garantia técnica

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à prestação de serviços e das garantias a ela relativas, o adjudicatário garante os serviços objeto do contrato, durante a vigência do contrato, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos, que se revelem a partir da respetiva prestação do serviço.

2. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que a entidade adjudicante tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, esta deve notificar o adjudicatário, para efeitos da respetiva correção.

3. A correção prevista na presente cláusula deve ser realizada dentro de um prazo razoável fixado pela entidade adjudicante e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza do serviço e o fim a que o mesmo se destina.

Cláusula 11.ª

Outros encargos

1. Todos os encargos relativos à execução dos serviços contratados correm por conta do adjudicatário.

2. Constituem, ainda, encargos do adjudicatário, a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição de cauções se exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do contrato.

Cláusula 12.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, à execução do contrato.

3. Excluem-se do dever de sigilo, a informação e a documentação que fossem, comprovadamente, do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O fornecedor responde perante o contraente público pela violação do dever de sigilo e pela quebra de confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1.

Cláusula 13.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer

deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 14.ª

Preço contratual

1. Pela prestação do serviço objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o contraente público paga ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor à data da emissão da fatura, se este for legalmente devido, não podendo exceder o montante **14.100,00 € (quatorze mil e cem euros)**, sem IVA.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e todas as despesas inerentes ao desembaraço, fiscalizações, transporte, entre outros.

Cláusula 15.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após a ativação do suporte das licenças contratadas. No caso da bolsa de horas, as respetivas faturas só podem ser emitidas mensalmente, consoante o número de horas de serviços especializados utilizados durante cada mês.

2. Estando na presença de um procedimento de suporte de licenças, o fabricante do software obriga ao adiantamento do pagamento para a ativação do mesmo, são aceites adiantamentos de preços nos termos do previsto no n.º 3. do artigo 292.º do CCP

3. O vencimento das obrigações referidas no n.º 1, para a bolsa de horas a contratar, refere-se ao cumprimento integral do objeto do contrato e dos níveis de serviço exigidos no presente caderno de encargos e demais obrigações técnicas e legais atribuíveis ao prestador do serviço, tendo por base uma periocidade mensal.

4. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 299.º do CCP.

5. Toda a faturação deve ser remetida para a seguinte morada:

Direção de Finanças do Estado-Maior-General das Forças Armadas
Avenida Ilha da Madeira,
1449-004 Lisboa.

6. Deve fazer parte do descritivo das faturas, o número do processo de despesa (NPD), o número do pedido de compra (PC) e respetivo compromisso orçamental, a descrição do processo e o número do contrato se aplicável.

7. A omissão da informação descrita no número anterior incorre na devolução da fatura.

8. Em caso de discordância quanto aos valores indicados nas faturas, deve, o contraente público, comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, no prazo de 10 dias.

Cláusula 16.ª

Caução

Não é exigida a prestação de caução nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 17.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do fornecedor o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a. Pelo incumprimento das datas e prazos de execução do serviço objeto do contrato ou de interrupção do fornecimento dos serviços, até 0,5% do preço contratual por cada dia;
b. Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 10% do preço contratual.

2. O valor acumulado das sanções aplicadas não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato. Nos casos em que seja atingido este limite e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o mesmo é elevado para 30%, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 329.º do CCP.

3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o contraente público pode exigir-lhe uma sanção pecuniária, cujo montante não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP.

4. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na prestação tenha determinado a respetiva resolução.

5. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

6. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 18.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais, a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se, como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, as seguintes situações: tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, entre outras.

3. Não constituem força maior:

 a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;

 b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

 c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo fornecedor, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d. Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo fornecedor, de normas legais;

e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;

g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo, comprovadamente, correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.ª

Resolução pela entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei e do direito de indemnização nos termos gerais, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a. Quando os serviços não corresponderem às características técnicas estabelecidas neste caderno de encargos;

b. Pelo atraso, total ou parcial, na prestação do serviço objeto do contrato, superior a três meses ou declaração escrita do fornecedor de que o atraso em determinada prestação de serviço excederá esse prazo, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 448.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.

c. Quando houver recusa expressa no pagamento das sanções contratuais;

d. Incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja

determinado pelo contraente público, conforme estatuído no n.º 2 do artigo 448.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.

3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a entidade adjudicante poder executar as garantias prestadas pelo adjudicatário, conforme o estipulado no n.º 3 do artigo 333.º do CCP.

4. A resolução do contrato não invalida o direito a qualquer ação que venha a ser interposta, por parte da entidade adjudicante, com vista à justa indemnização por perdas e danos, eventualmente, sofridos com o incumprimento do contrato.

5. A entidade adjudicante pode ainda resolver o contrato, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, e mediante o pagamento ao adjudicatário de justa indemnização, nos termos do disposto no artigo 334.º do CCP.

Cláusula 20.ª

Resolução pelo adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 332.º do CCP:

a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
c. Incumprimento de obrigações pecuniárias, pelo contraente público, por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
d. Exercício ilícito dos poderes tipificados especificados no CCP, no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
e. Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente

em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 332.º do CCP.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem conforme estipulado no n.º 3 do artigo 332.º do CCP.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar, conforme estipulado no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.

5. Nos termos do artigo 449.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP, a resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 21.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do tribunal administrativo territorialmente competente, em função dos critérios legais vigentes, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 22.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

A cessão da posição contratual e a subcontratação no decurso da execução do contrato carecem de autorização da entidade adjudicante, nos termos do n.º 1 do artigo 319.º do CCP.

Cláusula 23.ª

Comunicações e notificações

1. Conforme estatuído no artigo 467.º do CCP, as notificações devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

2. Conforme estatuído no n.º 1 do artigo 468.º do CCP, todas as comunicações entre a entidade adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes ou o adjudicatário relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português

e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

3. Conforme estatuído no n.º 2 do artigo 468.º do CCP, na falta de estipulação contratual, as comunicações entre o contraente público e o cocontratante relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas pelos meios a que se refere o número anterior, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.

4. Para efeitos das comunicações previstas na presente cláusula, o adjudicatário deve disponibilizar, juntamente com os documentos de habilitação, os dados de contacto, designadamente, o endereço eletrónico, o número de telecópia, o número de telefone e o endereço postal.

5. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. Cada uma das partes está vinculada ao dever de informar de imediato a outra, sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé, sem prejuízo dos deveres de colaboração recíproca e informação, previstos nos artigos 289.º e 290.º, ambos do CCP.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar, de imediato, a outra, de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que, previsivelmente impeçam o cumprimento de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente, será afetada a execução do contrato.

Cláusula 25.ª

Contagem dos prazos

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, são aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 26.ª

Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato ou que suscitem dúvidas, são aplicáveis as normas do CCP e demais legislação aplicável.

Aprovo,

O Diretor de Finanças

Paulo António Pires

Assinado de forma digital por Paulo António Pires
Dados: 2020.10.06 14:01:51 +01'00'

Paulo António Pires
Comodoro

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE II
CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Cláusula 27.ª

Detalhe do objeto

1. O Estado-Maior-General das Forças Armadas pretende renovar o suporte do licenciamento de software Antivírus McAfee.

2. Este procedimento consiste na renovação do suporte do licenciamento de 2275 licenças do software Antivírus McAfee e consolidação dos vários Grant Number num único com o seguinte alinhamento de datas.

Referência	Nº meses a contratar	Data início execução	Data fim execução
12753813-NAI (25 licenças)	12 meses	**28/01/2021**	14/01/2022
12483563-NAI (500 licenças)	16 meses	**01/10/2020**	14/01/2022
11283317-NAI (1750 licenças)	16 meses	**0126/10/2020**	14/01/2022

Cláusula 28.ª

Componentes e quantidades

1. A proposta deve incluir o tipo de licenciamento e quantidades conforme quadro abaixo discriminado:

Referência	Descrição	Quantidade
[ETPYFM-AA-GG] GOB	MFE EP Threat Protection 1Yr BZ [P+] (10012000)	**25**
[ETPYFM-AA-GG] GOB	MFE EP Threat Protection 1Yr BZ [P+] (10012000)	**500**
[CTPYFM-AA-GG] GOB	MFE Complete EP Threat Protect 1YrBZ[P+] (10012000)	**1750**

2. Para apoio à implementação, atualização das diversas instalações existentes e passagem de conhecimento da solução às equipas técnicas a aquisição destas licenças deverá incluir uma bolsa de horas com um mínimo de **100 horas** de serviços técnicos externos especializados.

3. Esta bolsa de horas deverá ser totalmente utilizada até ao final de 2020, iniciando-se com a outorga contratual

Cláusula 29.ª

Requisitos Técnicos suites ETP e CTP

As Suites ETP e CTP incluem as proteções assinaladas na seguinte tabela:

McAfee EndPoint Suites	ETP	CTP
McAfee ePO (On Prem/ePO on AWS	•	•
McAfee EndPoint Security	•	•
McAfee EndPoint Security ATP (RP/DAC)		•
McAfee Device Control	•	•
McAfee Application Control for Desktops		•
McAfee Security for Email Servers (Exchange/Domino)	•	•

Cláusula 30.ª

Níveis de suporte MCAFEE

1. McAfee *Gold Business Support* aos seguintes serviços:
 a. *Daily Product Updates (DATs, engine and more);*
 b. *Product Upgrades;*
 c. *Malware alerts with Remediation Analysis;*
 d. *Malware Analysis Service;*
 e. *Malware Trend Podcasts and Blogs;*
 f. *Chat, Web and Phone Support with Remote Desktop Control;*
 g. *24x7 Phone Support (Normally under five minutes to expert);*
 h. *Automatic Diagnostic and Remediation tolls;*
 i. *Best practice videos and guides;*
 j. *Online Product Test Environments.*

2. A absoluta necessidade de dialogar com quem possa solucionar os problemas é crucial e garantia da resolução de problemas no menor espaço de tempo possível. Para isso deverá ser mantido um **canal de comunicação permanente (24 horas, 365 dias por ano)** para situações de emergência, que desencadeia todo o processo de gestão do suporte técnico.

Cláusula 31.ª

Bolsa de Horas

1. O Serviço de Suporte Técnico especializado deverá atender aos termos e SLA abaixo discriminados:
 a. Suporte Proativo (prevenção de incidentes)

i. Atendimento telefónico especializado, prestado por recursos qualificados, com vista à prestação do apoio e capacitação técnica dos recursos do EMGFA, com garantia da exploração mais otimizada da solução;

ii. Deslocação dos recursos qualificados da empresa, mediante agendamento coordenado entre a empresa e o Gestor de Contrato nas instalações do EMGFA (Restelo e/ou Reduto Gomes Freire), em apoio a processos de atualização, migração ou correções de software relacionados com a solução em exploração;

iii. Apoio da empresa na necessidade de dialogação com a McAfee.

b. Suporte Reativo (resposta a incidentes)

i. Incidentes com impacto crítico:

1) Apoio telefónico com tempo de resposta < 1Hr, 9x5 (NBD);

2) Deslocação dos recursos qualificados da empresa às instalações do EMGFA (Restelo e/ou Reduto Gomes Freire), conforme necessário, em menos de 2 horas.

ii. Incidentes com impacto moderado ou mínimo:

1) Apoio telefónico com tempo de resposta < 4Hr, 9x5 (NBD);

2) Deslocação dos recursos qualificados da empresa às instalações do EMGFA (Restelo e/ou Reduto Gomes Freire), conforme necessário, em menos de 8 horas.

3) As horas não consumidas no contexto das situações expressas anteriormente transitarão para o ano seguinte, mediante coordenação entre a empresa e o Gestor de Contrato do EMGFA;

iii. Apoio da empresa na necessidade de dialogação com a McAfee.

2. O Serviço de Suporte Técnico especializado pode ser solicitado pelo gestor do contrato ou pelos elementos expressamente designados por ele.

3. A ativação da bolsa de horas é efetuada por email para o endereço do gestor comercial designado pelo Adjudicatário, ou para outro endereço expressamente designado para o efeito.

4. O controlo do número de horas de Serviço de Suporte Técnico especializado já consumidas é da responsabilidade do Gestor do Contrato designado pela entidade adjudicante.

5. As chamadas efetuadas para usufruir do Serviço de Suporte Técnico especializado serão da competência do Gestor do Contrato designado pela entidade adjudicante ou dos elementos expressamente por ele designados.

6. Mensalmente serão faturadas as horas prestadas no âmbito desta bolsa de horas.

Cláusula 32.ª

Reporte trimestral

Durante o período de vigência do contrato deverão ser enviados ao Gestor de Contrato designado o ponto de situação trimestral sobre a utilização dos serviços de suporte técnico.